

PROCESSO Nº. : 13819.000639/94-21
RECURSO Nº. : 115.488
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989
RECORRENTE : SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.991

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PROVA: Se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução do serviço, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 13819.000639/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.991
RECURSO Nº. : 115.488
RECORRENTE : SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A.

2

RELATÓRIO

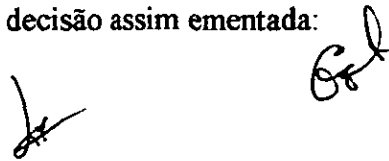
Trata-se de recurso voluntário interposto por Sulzer Bombas e Compressores S/A contra a parte da decisão de fls. 119/136 que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1989.

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização *haver verificado que a Contribuinte deduziu do Lucro Real despesas referentes a prestação de serviços comprovadas através de documentos fiscais inidôneos.*

Em sua impugnação a Contribuinte, sustenta que os documentos fiscais reputados como inidôneos e que deram origem as deduções efetivadas são legítimos, tendo a empresa emitente dos referidos documentos seus atos constitutivos arquivados perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital de São Paulo, assim como encontra-se inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo e no Cadastro Municipal de Contribuintes. Acosta, também, documentos que comprovariam a efetiva prestação dos serviços, demonstrando que o negócio foi realizado, a mercadoria entregue e o pagamento efetuado, transcreve, ainda, diversas decisões deste Conselho.

Por fim, se rebela contra a aplicação dos encargos moratórios da forma feita, alegando que os juros não podem ser superior a 65% do valor do imposto, pugnando por perícia contábil e verificação técnica do local da entrega dos produtos.

A impugnação da Recorrente foi parcialmente acolhida pelo Delegado da Receita Federal, que manteve parte da exigência fiscal, conforme decisão assim ementada:

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more legible signature, possibly reading 'Ged'.

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

(Período-base: 1988)

PERÍCIA: Não configura pedido de diligência ou perícia a simples referência ao assunto, feita de maneira genérica, sem especificação da matéria do lançamento que se pretende seja examinada, indicação dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, a qualificação do perito do sujeito passivo. (Ac. 103-11387 de 15/07/91)

GLOSA DE CUSTOS - COMISSÕES: São indedutíveis as importâncias pagas a título de comissões que não indiquem claramente a operação ou a causa de sua origem. Deve ser também comprovado o seu pagamento ou crédito, não se dispensando pormenores a respeito, inclusive a demonstração inequívoca de que o beneficiário interferiu na obtenção do rendimento, sendo mesmo imprescindível, que as referidas vendas tenham sido efetivadas pelo representante que recebe as comissões.

MULTA AGRAVADA: Não se ajustando os fatos descritos à hipótese legal prevista no inciso III, ao art. 728, do RIR/80, ante a ausência de prova cabal sobre o evidente intuito de fraude, desclassifica-se a multa de lançamento de ofício agravada.

TRD COMO JUROS DE MORA: Pela IN SRF nº 032 de 09 de abril de 1997, o Sr. Secretário da Receita Federal determinou que fosse subtraída, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a incidência da TRD, como juros de mora, sobre o valor do imposto devido, conforme determinado pelo artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IR-FONTE:

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO: Está suspensa a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, competindo aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, subtraírem a aplicação da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da IN SRF nº 31/97, com a autorização dada pelo Decreto nº 2.194/97.

I.R. FONTE: O disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só se aplica nas hipóteses em que a redução no lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

EXIGÊNCIAS FISCAIS IMPROCEDENTES ”

Não conformada com parte da decisão de primeira instância, recorre a Contribuinte tempestivamente aduzindo, na parte cabível, as mesmas razões ofertadas em sua impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 160/163, apresenta contra-razões requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

A presente ação fiscal iniciou-se com o Fiscal Autuante reputando as Notas Fiscais de Serviços de fls. 6 à 12 como materialmente falsas, tendo sido aplicada a multa agravada, e conseqüentemente as despesas correspondentes glosadas.

Por seu turno, o prolator da decisão recorrida considerou “inedutíveis as importâncias pagas a título de comissões que não indiquem claramente a operação ou a causa de sua origem” (fls. 119), afastando a aplicação da multa agravada.

Como pode ser constatado, a decisão *a quo* não questiona a falsidade material da notas fiscais, mas não acolhe as razões da Contribuinte, uma vez que a mesma deveria ter comprovado os pagamentos, “não se dispensando pormenores a respeito, inclusive a demonstração inequívoca de que o beneficiário interferiu na obtenção do rendimento, sendo mesmo imprescindível, que as referidas vendas tenham sido efetivadas pelo representante que recebe as comissões” (fls. 119).

Ora, considerando que o julgador de primeira instância não tem competência para modificar a autuação, entendo que o presente processo deva ser julgado em relação à infração originalmente atribuída à Contribuinte, ou seja, a acusação de que a mesma, para comprovar despesas com prestação de serviços, se utilizou de “**notas fantasmas impressas em nome de firma fictícia, sem existência física ou cadastral**” (fls. 3).

Da análise das provas constantes dos autos, verifico que a Recorrente logrou comprovar a existência da empresa prestadora dos serviços e a idoneidade material das notas,

PROCESSO Nº. : 13819.000639/94-21

6

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.991

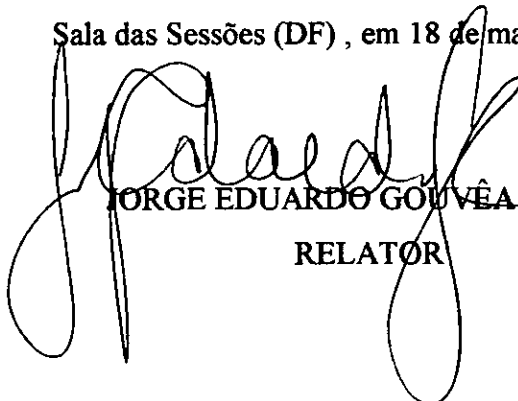
como foi, aliás, concluído pelo próprio Delegado de Julgamento, que, na decisão recorrida, derrubou todos os argumentos consubstanciados na informação fiscal de fls. 3.

Não entendo, por outro lado, que a Fiscalização tenha trazido aos autos elementos que coloquem em dúvida a ocorrência do pagamento dos serviços contratados, do recebimento dos mesmos e da efetiva prestação dos serviços.

Registro que a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes orienta-se no sentido de que “se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução do serviço, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada” (Ac. do 1º CC 105-4.624/90 - DO de 07.11.90).

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal que deu origem ao presente processo.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1998.


JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA
RELATOR

